

O PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DE RENDA PÓS APOSENTADORIA PROGRAMADA

SOCIAL SECURITY PLANNING AS AN INSTRUMENT FOR MAINTAINING INCOME AFTER PROGRAMMED RETIREMENT

Vanessa da Silva Brito¹

Welliton Rego da Silva²

Jhon Kennedy Teixeira Lisbino³

RESUMO: Esse artigo visa contextualizar a importância da realização do planejamento previdenciário diante das mudanças pós Emenda Constitucional 103/2019. A previdência social no Brasil é um sistema de caráter contributivo e de filiação obrigatória, portanto, cabe ao segurado planejar qual o melhor momento para requerer sua aposentadoria, e como realizar a manutenção da sua renda após a aposentadoria programada. Primeiramente, iniciaremos com um estudo acerca dos regimes previdenciários do Brasil, em seguida uma análise das aposentadorias especiais, inclusive as alteradas pela reforma da previdência, e por fim, uma contextualização sobre o regime complementar, instrumento utilizado para manutenção da renda. A partir das análises, discute-se a importância e o caminho a ser seguido a fim de realizar um planejamento previdenciário frisando suas vantagens diante do atual cenário.

4867

Palavras-Chave: Previdência Social. Aposentadoria Programada. Planejamento Previdenciário.

ABSTRACT: This article aims to contextualize the importance of carrying out social security planning in light of the changes following Constitutional Amendment 103/2019. Social security in Brazil is a contributory system with mandatory membership, therefore, it is up to the insured person to plan the best time to apply for retirement, and how to maintain their income after scheduled retirement. Firstly, we will start with a study of the social security regimes in Brazil, followed by an analysis of special pensions, including those changed by the social security reform, and finally, a contextualization of the complementary regime, an instrument used to maintain income. Based on the analyses, the importance and path to be followed in order to carry out social security planning are discussed, highlighting its advantages in view of the current scenario.

Keywords: Social security. Scheduled retirement. Pension Planning.

¹ Graduando em direito pela Unifsa (Teresina/PI).

² Graduando em direito pela Unifsa (Teresina/PI)

³ Professor do curso de direito pela UNIFSA (Teresina/PI). Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (Porto, Portugal).

INTRODUÇÃO

O princípio norteador desse estudo é compreender a importância do planejamento previdenciário para os segurados obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, analisando as informações do segurado para identificar o melhor momento para sua aposentadoria, o melhor valor do benefício, e o que fazer para a melhor aposentadoria. Sabe-se que em um cotidiano atual, muito se fala em estabilidade financeira baseada em uma aposentadoria para garantir digna qualidade de vivência, porém, como fazer isso e por onde começar?

O planejamento previdenciário se torna um meio essencial para que as pessoas possam estar preparadas para os desafios financeiros, pois a nossa sociedade presencia o aumento da expectativa de vida, por conseguinte, também, o aumento das mudanças econômicas se tornando cada vez mais constantes. De certa forma é necessário o preparo dos contribuintes para os anos de inatividade profissional, ou seja, um cuidado específico com a segurança financeira para que possa estar precavido de situações que possam surgir ao longo do tempo, como, despesas básicas, lazer, e até mesmo cuidados médicos e seus correlacionados.

4868

Nesse viés, é visto que a esperança de vida está a aumentar concomitantemente, portanto, a economia também está prevalecendo ao longo do tempo, isso de acordo com dados do IBGE, que mostram que a longevidade de pessoas idosas têm crescido significativamente no nosso país, no entanto, sendo essa uma boa notícia, é passível a se pensar nas consequências dessa longevidade, como por exemplo, o “congestionamento” da previdência, com pessoas desesperadas por uma aposentadoria, benefícios, entre outros.

Por conseguinte, é sabido que o aumento da longevidade significa mais tempo afastado das atividades profissionais em decorrência da impossibilidade de exercer suas funções diárias, aumentando assim a necessidade de segurança financeira para cobrir despesas básicas, despesas de lazer e, principalmente, cuidados com a saúde, então, o plano visa fornecer um “esquema” estratégico que permitirá ao segurado usufruir de uma renda adequada durante a aposentadoria e evitar perdas futuras e instabilidade financeira, e sim acarretar em possibilidades de um futuro digno, promissor, e estável financeiramente.

Dessa forma, o planejamento previdenciário, demonstrará que dentro do cenário atual, o planejamento previdenciário é um importante instrumento de manutenção de renda, para evitar prejuízos aos segurados, não sendo apenas uma ferramenta de cálculo, mas sim um instrumento essencial para se precaver de uma possível redução de benefícios e rendimentos na previdência social, sendo o meio mais adequado atualmente, para essa questão da complexidade no sistema previdenciário brasileiro.

1. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DO BRASIL

1.1 Histórico

A previdência social faz parte do tripé da seguridade social o que a diferencia da assistência social e da saúde é o seu caráter contributivo, tendo em vista somente terão cobertura previdenciária as pessoas que vierem a contribuir ao regime ao qual se filiaram.

Ademais, observa-se que, antes de adentrarmos no tema em questão, é válido destacarmos uma breve introdução à fala de Eduardo Tanaka, que aduz o presente tema com a fábula a seguir:

A formiga trabalhava o tempo todo, juntando sua provisão de alimentos, enquanto que a cigarra só pensava em cantar e descansar. Pois é, aí veio o forte inverno e a cigarra ficou desamparada. A formiga, por sua vez, com seu instinto previdente, conseguiu enfrentar um longo período de escassez e ainda ajudou a cigarra a sobreviver.

Nesse viés, é válido destacar a extrema importância de ser previdente sobre coisas futuras, pois, se até os animais preocupam-se com o futuro em decorrência de seu instinto, consequentemente, deve o homem, seguir esse parâmetro. A “preocupação previdenciária” na história da sociedade em geral, são vistos muitos exemplos desde tempos da era antiga e no Brasil, inicialmente em meados de 1808 sobre a guarda pessoal de D. João VI, conhecido como montepio, como também, surgindo inicialmente como adesão voluntária, e a partir daquele momento, onde encontraria grandes intervenções e entraria em constante crescimento. (Tanaka, 2005, p. 3)

É oportuno destacar ainda que, a Constituição Federal de 1988 desenvolveu um grande marco para a seguridade no Brasil, atribuindo várias obrigações para o Estado, abrangendo benefícios para aqueles que possam estar sujeitos a vulnerabilidade do dia à dia,

com o dever de prestar assistência social, direito à saúde e seguridade, visando o bem-estar social.

Portanto, é evidente que diante dos desafios econômicos que a sociedade enfrentava, sobreveio a evolução constante do sistema previdenciário, com a iniciativa da sociedade juntamente com os poderes públicos, atribuindo ao povo, uma meio de vida mais promissor e inclusivo, elevando a expectativa de vida e eliminando contingências que possam impedir o provimento de suas necessidades, desde o básico, até o familiar.

1.2 Evolução Constitucional

Para início de conversa, não há que se falar em regimes previdenciários sem citarmos à Constituição Federal, pois é ponderado o pontapé inicial, nas décadas de 1891, onde foi elaborado a primeira constituição, até mesmo a atual Carta Magna de 1988, marcando o fortalecimento da seguridade social no Brasil, contribuindo com cada período histórico, elevando e fortalecendo o direito da sociedade segmentária, com o intuito de amparo aos povos que trabalhavam e tinham incertezas quanto à idade e o tempo de trabalho.

Nesse viés, para contextualizar a evolução constitucional do direito previdenciário, Marisa Ferreira preceitua em sua obra de “Direito Previdenciário” que vivemos onde a maior parte da renda está concentrada nas mãos de poucas pessoas e conseqüentemente, a maioria das pessoas sofre e carece dos itens necessários para sobreviver com dignidade, acarretando em uma desigualdade inimaginável dentro de uma mesma sociedade, assim como é aduzido a seguir:

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social.” FERREIRA, Marisa. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Nesse contexto, é válido observar que o aumento da longevidade e às novas dinâmicas econômicas, foram essenciais para que houvessem mudanças nesta sociedade, trazendo à tona, conseqüências e necessidades para promover a sustentabilidade do sistema previdenciário, a fim de garantir um equilíbrio econômico entre as diferentes condições sociais (Santos, 2019, p. 35).

Portanto, percebe-se que, o desenvolvimento constitucional da previdência no Brasil evidencia um empenho constante para garantir que o direito à aposentadoria seja facilmente

acessível e ajustável às realidades socioeconômicas do país, sobre as situações de carência, como característica principal, a solidariedade na seguridade social.

Desse modo, ao longo do tempo, a Constituição desempenhou um papel crucial na consolidação da seguridade social, assegurando que o planejamento previdenciário se transforme em um método excepcionalmente fundamental para a proteção dos trabalhadores, em razão do seu custeio e suas necessidades, permitindo-lhes se preparar e assegurar uma vida digna durante a fase de inatividade profissional.

2. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Princípios

Adiante será explanado acerca dos princípios específicos da previdência social, aplicável diretamente ao Regime Geral de Previdência Social e, no que couber, aos Regimes Próprios de Previdência Social. A grande maioria destes princípios se encontram positivados no artigo 2º da Lei 8.213/91, bem como o artigo 8.212/91, enquanto os demais têm amparo na constituição federal.

Em sua obra “Curso de Direito e Processo Previdenciário”, o doutrinador Frederico Amado, traz cinco princípios como sendo estes os informadores da Previdência Social, bem como aplicados ao RGPS. De efeito, a Constituição Federal no seu artigo 201, determina que o RGPS será organizado sob caráter contributivo e, é daí que nasce o princípio constitucional da contributividade, portanto, no Brasil a previdência será necessariamente contributiva.

Ademais, Frederico Amado (2024, p. 270), leciona acerca do princípio da obrigatoriedade da filiação:

Logo, como uma medida positiva e salutar de um Estado Social que deve intervir para a garantia de direitos sociais e econômicos, andou bem o legislador constitucional ao prever a obrigatoriedade de filiação ao RGPS dos trabalhadores gerais.

Diante disso, é notório o caráter compulsório do RGPS aos trabalhadores em geral, salvo os servidores públicos efetivos e militares vinculados ao RPPS, tendo este princípio como objetivo a programação dos trabalhadores filiados. Em sequência tem-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 da Constituição Federal que determina que a previdência social deve observar critérios que preservem o seu equilíbrio a

fim de assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. (Santos, 2018, p. 57)

O artigo 2º da Lei 8.213/91 consigna o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento buscando a expansão do regime a fim de filiar cada vez mais segurados, trazendo assim a inclusão previdenciária. No artigo 201 §4º da CF é tratado o princípio da irredutibilidade dos benefícios com o objetivo de preservar o seu poder aquisitivo, reajustando-os periodicamente. Esse preceito suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta). Por fim, outro princípio específico da previdência social é o do valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo, nos moldes do §2º do artigo 201 da Constituição Federal. (Brasil, 2024)

2.2 Características

O regime geral de previdência social é um regime obrigatório para todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc (Amado, 2024, p.75).

É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição. (Castro, Lazzari, 2024, p. 79)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento;

2.3 Segurados

Os segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. Atualmente para ter o status de segurado é necessário dois pressupostos básicos, dentre eles o primeiro é a de ser pessoa física, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 8212/91, tendo em vista que é inviável a existência de um segurado pessoa jurídica. Outro pressuposto para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica, segundo os autores Castro e Lazzari (2024, p.119)

4873

Importante salientar que todo segurado deva exercer ao menos uma atividade remunerada seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial, podendo a atividade ser de natureza urbana ou rural. Ademais, em regra, é o trabalho mediante retribuição pecuniária que enseja a qualidade de segurado obrigatório. Segundo Wladimir Novaes Martinez, “o trabalho não remunerado normalmente não conduz à filiação.”

De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e art. 11 da Lei n. 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas classificadas como: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. A partir de 29.II.1999, data da publicação da Lei n. 9.876, de 26.II.1999, o empresário, o trabalhador autônomo e o equiparado ao autônomo passaram a ser classificados numa única espécie de segurados obrigatórios, com a nomenclatura de contribuintes individuais. Dessa forma, na sua obra Theodoro Agostinho diz que

O reconhecimento do indivíduo como segurado do Regime de Previdência Social é condição fundamental para a obtenção de direitos de tal natureza. Evidentemente, nem sempre o trabalhador consegue fazer prova cabal e inequívoca de tal qualidade, mormente em se tratando das chamadas relações informais de trabalho.

3. APOSENTADORIAS PROGRAMADAS

3.1 Aposentadoria por Idade

A Emenda Constitucional 103 de 2019 modificou profundamente o texto da Constituição Federal, especialmente no §7º do artigo 201, onde a aposentadoria programada substituiu a aposentadoria por idade, trazendo alterações significativas. Os trabalhadores urbanos que completaram os requisitos para aposentadoria até 13 de novembro de 2019 permanecem cobertos pela regra anterior, conforme previsto no artigo 201, §7º, inciso II da CF (redação dada pela EC n. 20/1998), ou seja, idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, além do cumprimento de uma carência de 180 meses. Com a entrada em vigor da EC 103/2019, ainda é possível solicitar a aposentadoria por idade urbana, mas agora com base nas regras de transição aplicáveis aos segurados do RGPS que se filiaram até 13 de novembro de 2019 (Amado, 2024, p. 259).

4874

Por outro lado, os trabalhadores rurais, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, como os produtores rurais, o pescador artesanal e o garimpeiro, permanece a idade exigida de 60 anos, se homem, e 55 se mulher, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Em relação à regra de transição para a aposentadoria por idade introduzida pela EC 103/2019, ao cumprir os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição e carência, o segurado passa a ter direito à aposentadoria. Contudo, a partir de 1º de janeiro de 2020, a

idade mínima de 60 anos para mulheres é aumentada em seis meses por ano, até alcançar 62 anos (em 2023). Para os homens, a idade mínima permanece em 65 anos, conforme era antes da Reforma. O tempo de contribuição mínimo continua sendo de 15 anos para ambos os sexos, mas o cálculo do valor do benefício foi alterado (Amado, 2024, p.178).

3.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com a Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão de aposentadoria, passando a ser exigido o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário. Desde então, para os segurados que se filiaram ao RGPS após a promulgação da EC nº 20, a possibilidade de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço foi extinta. A exigência de combinação entre tempo de contribuição e idade mínima foi descartada no texto principal da EC nº 20/1998, sendo mantida apenas nas regras de transição. (Amado, 2024 p.174).

Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição foi substituída pela aposentadoria programada, mas em respeito às expectativas de direito, foram criadas quatro regras de transição para quem era filiado à Previdência Social até 13.II.2019, as quais serão examinadas na sequência.

Conforme a regulamentação dada à matéria pelo RPS e pela IN PRES/INSS nº 128/2022, a aposentadoria por tempo de contribuição ficou assegurada nas seguintes condições: segurados filiados ao no rgps até 16.12.1998 (data da publicação da ec Nº 20/1998), inclusive oriundos de outro regime de previdência social desde que cumprida a carência exigida, possuem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tenham cumprido alguns requisitos até 13.II.2019 (Amado, 2024, p. 107).

Ademais, os segurados filiados ao rgps a partir de 17.12.1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, possuem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovasse até 13.II.2019 outros requisitos acerca do tempo de contribuição. Aos que se filiaram a partir de 17.12.1998, a regra foi somente aquela trazida na nova redação da EC nº 20/1998, que vigorou até 13.II.2019 (Amado, 2024, p. 109).

3.3 Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo necessário à inativação, concedida exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Quanto ao enquadramento por periculosidade, o Senado Federal aprovou destaque excluindo do texto originário da PEC nº 06/2019 o trecho que barrava o direito à aposentadoria especial para quem trabalha em situação perigosa, como vigilantes, motoristas de caminhão tanque, eletricitários e motoboys. Com isso, tal questão será regulamentada por meio de lei complementar.

4876

O tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à aposentadoria especial foi estipulado em, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – pelo art. 31 da Lei nº 3.807/1960, que instituiu o benefício, sendo mantido esse período pelas legislações subsequentes. Diante disso, a definição da idade mínima para a concessão da aposentadoria especial constou do art. 19, § 1º, da EC nº 103/2019, sendo fixada provisoriamente em 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

4. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

4.1 Características

Inicialmente, um aspecto fundamental a ser considerado é que o Regime de Previdência Complementar,, é um ato de manifesto voluntário, ou seja, prevê a

“opcionalidade” partida do trabalhador ou servidor público, diferentemente dos outros regimes obrigatórios já abordados no presente estudo, portanto, depende do interesse do indivíduo se irá ou não adentrar ao regime complementar.

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, prevendo três regimes de acordo com a Constituição Brasileira, coexistindo entre públicos e obrigatórios, que são de responsabilidade do INSS, sobre os trabalhadores do setor privado, por outro lado, a coexistência do plano de previdência complementar privada e facultativa, administrado pelos organismos abertos de previdência complementar e de organizações fechadas de pensões complementares que também são chamadas de fundos de pensão.

Marisa Ferreira, em sua obra, preceitua o seguinte entendimento:

“A previdência privada se destina justamente a cobrir a diferença necessária para que seja mantido o padrão de vida do segurado que não se contenta apenas com os mínimos vitais assegurados pelo regime público, mediante adesão aos planos de natureza contratual.” FERREIRA, Marisa. Direito Previdenciário Esquemático. (p 951) São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

4877

Seguindo essa linha de pensamento, percebe-se que o RPC não substitui o RGPS ou RPPS, ele apenas os complementa oferecendo-os uma renda majorada sobre a aposentadoria.

Em síntese, RPC se apresenta como uma ferramenta muito significativa para quem almeja garantir uma renda superior na aposentadoria, além do limite imposto pelos sistemas obrigatórios, como o RGPS e o RPPS. Sua característica opcional possibilita que cada pessoa analise suas demandas financeiras e decida se deseja ou não participar do regime, formando uma reserva adicional que pode oferecer maior segurança no futuro.

4.2 Legislação

O RPC é regulamentado pela Lei Complementar nº 109/2001, que estabelece as diretrizes sobre a criação, funcionamento e fiscalização das entidades de previdência complementar.

Em uma breve análise das disposições constitucionais que versam sobre a previdência complementar está elencado no art. 202.

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Desse modo, vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/1998 foi essencial para essa regulamentação, ao estabelecer os fundamentos para a estrutura que independentemente da previdência complementar, enfatiza seu aspecto voluntário e sua regulação particular através de legislação complementar.

Em um contexto constitucional, essas normas asseguram um sistema previdenciário mais adaptável, onde os beneficiários têm a opção de contribuir além do regime obrigatório, com o objetivo de assegurar um nível de renda mais alto na aposentadoria, acarretando nisso, a execução de uma função vital no planejamento financeiro pessoal, proporcionando maior segurança e estabilidade em um futuro incerto.

4.3 Benefícios

Como resultado, torna-se evidente que o RPC é de grande vantagem para quem deseja uma aposentadoria estável e segura, visando uma atribuição à mais no benefício, para atender melhor às necessidades que poderão surgir, ou até mesmo equiparar-se ao salário que lhe era designado anteriormente à aposentadoria.

Vale ressaltar que o regime dispõe de várias flexibilidades para uma melhor adaptação ao que é colocado, como por exemplo, à adesão e contribuição, onde o contratante estipula o plano que melhor se adapta a sua realidade, como também, o valor de suas contribuições, para não prejudicar seu proveito econômico, a fim de que seja ajustado sua meta conforme necessário.

Como já destacado anteriormente, é válido ressaltar o entendimento previsto na obra previdenciária de Marisa Ferreira, que aduz o seguinte:

Com os regimes previdenciários de natureza pública, o segurado deve ter garantido os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, calculado com base em suas contribuições para o custeio do sistema. Se desejar manter seu padrão de vida no momento da cobertura, deverá, por certo, socorrer-se da previdência complementar. FERREIRA, Marisa. Direito Previdenciário Esquemático. (p 949) São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Nesse contexto, é importante lembrar que o contratante estabelece o momento de sua iniciação, ou seja, o momento inicial do recebimento do benefício, acarretando numa ampla noção de tempo, assim como um maior controle sobre o planejamento da aposentadoria.

Portanto, fica claro que o RPC proporciona um benefício considerável para quem procura uma aposentadoria mais segura e estável, fornecendo uma renda extra que pode suprir melhor as demandas futuras, permitindo que o indivíduo mantenha um nível de vida próximo ao que tinha antes de se aposentar, servindo como um parâmetro à remuneração anterior, diante disso é importante mencionar que o regime oferece várias opções de flexibilidade, facilitando sua adaptação à situação financeira de cada participante (Amado, 2021, p. 186).

5. PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO

5.1 Conceito

A palavra planejamento tem como significado literal o ato ou efeito de planejar, ou seja, a capacidade de diante de metas e estratégias fazer escolhas direcionadas para o futuro desejado, no entanto, o planejamento não deve ser feito de qualquer maneira, é imprescindível que haja um estudo, uma avaliação um monitoramento para elaboração de um plano eficaz. Ademais, planejamento consiste no ato de criar e conceber antecipadamente uma ação, desenvolvendo estratégias programadas para atingir determinado objetivo. Funciona como uma forma de identificar um alvo específico, com a intenção de organizar e aplicar as melhores maneiras para atingi-lo (Marques, 2022, p.67).

Sendo assim, o planejamento previdenciário se torna mais forte diante das diversas mudanças trazidas pela reforma previdenciária de 2019, com objetivo de permitir saber qual o melhor momento para requerer uma aposentadoria com o maior proveito econômico com a utilização de excelentes estratégias para se alcançar o melhor benefício.

O planejamento previdenciário é o “estudo do patrimônio previdenciário do cliente, segurado ou segurada da previdência social”. (Araújo, 2021, p.45). Na sequência a autora discorre sobre o que é o patrimônio previdenciário:

A reunião de todos os requisitos, ou condições, que um Requerente a benefício ou prestação previdenciária, deve preencher para que então, seu direito lhe seja assegurado e confirmado pela legislação pertinente.

Ademais, além da análise do patrimônio previdenciário do contribuinte, o planejamento previdenciário surge como instrumento para correção de dados inconsistente no CNIS, providenciando documentação que no momento de requerer o benefício será pertinente, e o melhor aproveitamento das contribuições para o enquadramento da aposentadoria adequada diante da ocorrência do risco social protegido constitucionalmente, conforme disciplina a autora Maura Feliciano de Araújo no seu livro *Manual do Planejamento Previdenciário*.

Portanto, o planejamento previdenciário refere-se a um parecer jurídico elaborado pelo advogado minuciosamente construído a partir do conhecimento jurídico acerca da seguridade social e do direito previdenciário analisando todo o histórico laboral e as respectivas contribuições do segurado, visando obtenção do melhor benefício a fim de assegurar a manutenção da renda após a aposentadoria programada. (AMADO e MESQUITA, 2021, p.11).

5.2 Funcionamento

O planejamento previdenciário é um estudo minucioso de todo o histórico do segurado para entender qual o melhor momento para requerer seu benefício visando a manutenção da sua renda. Ocorre que, esse estudo não é de fácil realização, tendo em vista a complexidade da seguridade social e em virtude das inúmeras mudanças no mundo jurídico acerca desse tema.

Nesse viés, por se tratar de um estudo minucioso da situação previdenciária do segurado, ninguém mais capacitado senão o advogado previdenciarista para realizá-lo. Na elaboração de um planejamento o advogado não pode dominar apenas um nicho previdenciário, porque, muitas vezes, o segurado pode estar buscando um determinado benefício, quando na verdade, seria muito mais vantajoso um outro tipo de benefício. Desse modo, cabe ao operador do direito realizar uma análise detalhada de todo Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, bem como toda a vida previdenciária do contribuinte,

visando transparecer ao cliente uma segurança acerca da sua situação previdenciária e das vantagens que virão com o planejamento (Amado e Mesquita, 2021, p.14-16).

Conforme acima exposto, o planejamento previdenciário não pode ser realizado de qualquer maneira, tem-se um passo a passo a seguir, mas também não é uma receita que deve ser seguida rigorosamente, pois é necessário entender as peculiaridades de cada caso. No entanto, a fim de se realizar um planejamento previdenciário de qualidade é crucial, primeiramente, um atendimento especializado com o segurado a fim de analisar todo o seu histórico laboral e contributivo, e por meio de uma conversa entender quais são as queixas e qual a expectativa do segurado pós aposentadoria, para com isso, elaborar um plano visando o melhor benefício.

Com esse primeiro contato, o advogado junto ao cliente solicitará e saberá qual o rol de documentos necessários para a execução do planejamento, com o intuito de comparar as informações prestadas junto ao CNIS, para corrigir possíveis inconsistências no sistema, como por exemplo, períodos trabalhos, contribuídos e previsto na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), no entanto, não constando no seu banco de informação, o que posteriormente poderia ser motivo de um indeferimento de uma aposentadoria (Amado e Mesquita, 2021, p.14).

4881

Tal tarefa de analisar o CNIS, é também uma das primeiras tarefas a ser feita pelo advogado ao realizar um planejamento previdenciário, posto que nessas informações sociais estarão todos os vínculos de trabalho do segurado, bem como as remunerações, ou pelo menos deveria estar. O estudo detalhado do CNIS é primordial tendo em vista que o INSS ao analisar um pedido de benefício irá utilizar-se apenas das informações presente neste cadastro, portanto, ao haver alguma dúvida o advogado poderá realizar um pedido de retificação do cadastro, e assim evitar desgaste com o indeferimento injusto.

No seu manual de planejamento previdenciário os autores Frederico Amado e Eduardo Mesquita trazem que em um primeiro momento os documentos básicos a serem solicitados ao segurado são a CTPS, os carnês de contribuição ao INSS e o CNIS, afirmam ainda, que na maioria das vezes os segurados não têm acesso a todos esses documentos, por ter perdido, por exemplo e é justamente para esses casos que o planejamento servirá como ponto de partida para diligências futuras visando suprir a falta dessa documentação.

Ademais, após a análise das informações sociais do segurado, cabe ao causídico o estudo para verificar se os requisitos para a concessão de aposentadorias estão todos preenchidos, são eles: idade mínima, tempo de contribuição e período de carência, requisitos estes já explanados no capítulo referente às aposentadorias programáveis. Ocorre que, com a reforma da previdência em 2019, tendo em vista o direito adquirido até 13/11/2019, é de relevância analisar tanto o tempo de contribuição antes e depois da reforma, para entender em qual regra de transição o segurado irá se enquadrar (Araújo, 2021, p.46).

Entender se o segurado obedece ou não os requisitos de uma determinada aposentadoria é o ponto para definir a melhor regra para enquadrá-lo, bem como qual o melhor momento para sua aposentadoria para que possa ter uma manutenção de renda, e não sofra com a injustiça de uma renda menor, por falta de planejamento para equidade na sua aposentadoria.

Por fim, após discriminado toda a vida contributiva e laboral do segurado, cabe ao advogado previdenciário a elaboração de um parecer minucioso, a fim de explicar ao cliente qual o melhor momento da aposentadoria, como contribuir a fim de ter uma aposentadoria acima do mínimo, quais regras ainda faltam para ser cumpridas, e tendo em vista as regras de transições, qual a aposentadoria mais vantajosa com o intuito de trazer maior segurança social, e principalmente resguardar o segurado para que com sua aposentadoria planejada e programada possa manter a sua qualidade de vida.

5.3 Vantagens

Conforme exposto, o planejamento previdenciário surge com o objetivo de trazer maior segurança ao segurado, após a reforma previdenciária, principalmente aqueles que se enquadravam em alguma aposentadoria extinta do plano da previdência social.

Quanto às vantagens que a realização do planejamento previdenciário traz, pode-se dizer que a maior delas é pela segurança jurídica. Isso porque o planejamento permite que seja possível saber antecipadamente sobre a viabilidade da aposentadoria, a data em que o segurado cumprirá os requisitos e a melhor renda mensal inicial possível, como pode extrair o valor máximo que tem direito, e se existe a possibilidade de antecipar a data da aposentadoria (Amado e Mesquita, 2021, p.13).

Ademais, dentre os benefícios do planejamento previdenciário tem-se se a garantia de uma fonte de renda, o recebimento de uma renda tranquila mensalmente e vitalícia, permite encontrar o melhor benefício possível diante da situação individual de cada contribuinte, facilita a identificação do valor ideal de contribuição, ou seja, evitando que seja recolhido um valor menor ou maior do que deve ser pago, evitando perdas com aposentadorias antes do tempo e reduzindo o risco de prejuízo com uma aposentadoria tardia, diante disso, torna-se uma importante ferramenta para a manutenção de renda adequada após a aposentadoria programada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente o INSS encontra-se abarrotado de pedidos de benefícios e aposentadorias, portanto, fica cada vez mais difícil a concessão justa e igualitária destes tendo em vista o atual cenário. Além disso, outro problema que impossibilita a concessão de aposentadorias justas é a falta de educação financeira por parte dos segurados ao longo da vida laboral, pois não se planejam.

Ademais, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, gradativamente haverá o aumento significativo de pessoas idosas no país e a queda da população jovem, e conseqüentemente haverá poucas pessoas a contribuir com a previdência, ao passo que muitos estarão a usufruir, portanto, poderá haver a concessão de benefícios abaixo do que o segurado vinha contribuindo para alcançar.

Desse modo, em síntese, o presente trabalho tem como objetivo principal a explicação e orientação dos segurados sobre a importância de um planejamento previdenciário para a concessão de aposentadoria com valores justos e equilibrados e a proteção dos segurados ao chegarem na velhice diante dos dados demográficos recentes.

Portanto, a reflexão acerca de um planejamento previdenciário preventivo é de urgente relevância para que os acobertados da previdência não venham a sofrer mais prejuízos diante da insuficiência estatal, sendo o único instrumento eficaz de alcançar a aposentadoria desejada e garantir o benefício que frequentemente será o sustento da família trazendo a manutenção d a renda pós aposentadoria.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, T. V. **Manual de Direito Previdenciário**. SaraivaJur: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 978655592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592399/>. Acesso em: 04 jun. 2024

AMADO, F. **CURSO DE DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO**. 18. ed. Editora Juspodivm, 2024. v. 2. FABIO ZAMBITTE

AMADO, F.; MESQUITA, E. **Planejamento Previdenciário da Aposentadoria Voluntária no Regime Geral de Previdência Social**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARAÚJO, M. **Manual do Planejamento Previdenciário e a Concessão do Melhor Benefício**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC9I_2016.pdf. Acesso em: 4 set. 2023

BRASIL: Planalto. **Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 02 out. 2024

BRASIL: Planalto. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 04 out. 2024

CASTRO, C.; LAZZARI, J.. **Manual de Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário**. Editora Método; Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

KERTZMAN, I. **CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 22. ed. Local: Editora Juspodivm, 2023. v. 1. ANDRÉ BITENCOURT

MARTINEZ, L. **Reforma da Previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, J. **PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO: OBTENÇÃO DO MELHOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA**

SOCIAL (RGPS) APÓS A EC103/2019. Revista Jurídica da OAB/SC, Florianópolis (SC), v. 3, n. OAB-SC, p. e010, 2023. DOI: 10.37497/esa-sc.v3iOAB-SC.10. Disponível em: <https://revistaobsc.org/esasc/article/view/10>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SANTOS, M; PALMEIRA, A; ZITTEI, M.; LUGOBON, L. **PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO**; Revista Brasileira de Previdência. V. 9, N. 1 (2018)

SANTOS, M.. **Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®)**. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553621750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621750/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

VIANNA, J. **Direito Previdenciário**. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.Capa. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/>. Acesso em: 03 nov. 2024.